

Mala Direta Postal 9912297003/2012-DR/MG PGJ





### Administração Superior

**Jarbas Soares Júnior** Procurador-Geral de Justiça

Marco Antônio Lopes de Almeida Corregedor-Geral do Ministério Público

Nádia Estela Ferreira Mateus

Eliane Maria Gonçalves Falcão Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

Márcio Gomes de Souza Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Carlos André Mariani Bittencourt

Paulo de Tarso Morais Filho Chefe de Gabinete

Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas

Clarissa Duarte Belloni

#### Conselho Editorial

Ana Letícia Martins de Souza

Bergson Cardoso Guimarães

**Elaine Martins Parise** 

Procuradora de Justiça

Giselle Luciane de Oliveira Lopes Viveiros Melo

Guilherme Roedel Fernandez Silva

Luciana Imaculada de Paula

Marcelo de Oliveira Milagres

Promotor de Justiça

Maria Carolina Silveira Beraldo

Pablo Gran Cristóforo

Renato Franco de Almeida

#### Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

**Elaine Martins Parise** 

Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Pablo Gran Cristóforo

Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Tereza Cristina Santos Barreiro

Superintendente de Formação e Aperfeiçoamento

João Paulo de Carvalho Gavidia

### FICHA TÉCNICA

Editoração: João Paulo de Carvalho Gavidia (Analista do MP)

Revisão: Larissa Vasconcelos Avelar (Analista do MP)

Projeto gráfico e diagramação: João Pedro Goulart Evaristo (Estágio)

Produzido, editorado e diagramado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF) em setembro de 2022.







#### **COLABORADORES**

#### Marco Aurélio Romeiro Alves Moreira

Organizador da obra (Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenador da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça da Educação e de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Vale do Rio Doce)

#### Agenor Andrade Leão

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenador da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça da Educação e de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

#### André Tuma Delbim Ferreira

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenador da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça da Educação e de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Vale do Triângulo Mineiro

#### Cintia Roberta Gomes de Lima

Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenadora da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça da Educação e de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Sul de Minas

#### **Cleber Couto**

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenador da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça da Educação e de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Alto Paranaíba e Noroeste Mineiro

#### **Danniel Librelon Pimenta**

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenador da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça da Educação e de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Norte de Minas

#### Márcio Rogério de Oliveira

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Cooperador junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

#### Mayra Conceição Silva

Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenadora da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça da Educação e de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes da Zona da Mata

#### Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth

Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Vale do Rio Doce





## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR 24 MAIOR PROTEÇÃO À VÍTIMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA 26 REQUISIÇÃO PELO DELEGADO E REQUERIMENTO PELO **CONSELHO TUTELAR 27 OBJETIVOS DO NOVO DIPLOMA LEGAL** DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO NOTICIANTE / DENUNCIANTE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NOVAS FIGURAS TÍPICAS DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO INCREMENTO À REDE DE PROTEÇÃO DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA **DA INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95** DA COMPETÊNCIA 15 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 38 DOS PROCEDIMENTOS 16 DA PRESCRIÇÃO 38 DA PRISÃO PREVENTIVA DO CRIME DE HOMICÍDIO DA VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CAUSA DE AUMENTO NOS CRIMES CONTRA **A HONRA DO RECURSO** DA APLICAÇÃO DO MICROSSISTEMA DO BANCO NACIONAL DE MEDIDAS PROTETIVAS **DE URGÊNCIA** CONCLUSÃO



A Lei 14.344/22, conhecida como Lei Henry Borel - LHB, tem por propósito aperfeiçoar o microssistema de garantias infantojuvenil. Seus objetivos macros são a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Embora a própria norma não o diga explicitamente, a lei é uma reação legislativa ao trágico fato envolvendo a criança Henry Borel Medeiros¹. Como amplamente divulgado nos canais de comunicação, o infante foi vítima de homicídio no dia 8 de março de 2021, tendo por acusados sua genitora e padrasto. O caso trouxe forte comoção social, imprimindo-se maior dinamismo ao processo legislativo, que trouxe à luz o presente diploma legal. Destarte, por força do art. 27 da lei, a data de 3 de maio, na qual se comemoraria o aniversário da criança Henry Borel, passa ser o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente (art. 27).

Como afirmado acima, o novo estatuto criou um microssistema protetivo à criança e ao adolescente no âmbito doméstico e familiar. Por microssistema entende-se:

o conjunto de normas, princípios e regras que regulamentam de forma minuciosa e exaustiva determinadas matérias, incluindo normas de direito material e processual, abrangendo diversas áreas do direito, tanto o público como o privado, visando tutelar as minorias, que de certa forma são considerados mais frágeis e sucessíveis a não terem seus direitos respeitados.<sup>2</sup>

Portanto, o conceito de microssistema adotado pela Lei Henry Borel se constitui em um conjunto normativo que propõe medidas de prevenções e enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra crianças e adolescentes. Seu desenho legal está presente no art. 33, *verbis*:

Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.

A implementação de um microssistema especializado à proteção da criança e do adolescente vem ao encontro da materialização necessária de uma tutela jurisdicional diferenciada em favor do público infantojuvenil.

Como sabatina Paulo Afonso Garrido de Paula<sup>3</sup>:

Tutela jurisdicional diferenciada, portanto, é aquela que atende às peculiaridades do direito material, no seu conteúdo e extensão, impondo ato de validação concorde com os princípios determinantes de sua formulação. Tecnicamente se expressa através da estratégia legislativa dos procedimentos especiais ou mediante a criação de microssistemas, onde o reconhecimento jurídico de certos interesses diferenciados impôs, considerado o direito processual comum, forma diversa de condução dos processos ou na maneira de se distribuir justiça, inclusive com distinções em relação às regras usuais de acesso à justiça e no que diz respeito à eficácia objetiva e subjetiva da coisa julgada.

A Lei 14.344/22 entrou em vigor após 45 dias da publicação ocorrida em 25/05/2022. Conforme art. 8°, § 1°, da Lei Complementar 95/98, a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Destarte, a referida lei entrou em vigência a partir de 09/07/2022.

· 1 O Caso Henry Borel refere-se ao assassinato do menino brasileiro Henry Borel Medeiros (Rio de Janeiro, 3 de maio de 2016 – Rio de Janeiro, 8 de março de 2021), de quatro anos, ocorrido no dia 8 de março de 2021, na Barra da Tijuca, Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro. O menino foi assassinado no apartamento onde morava a mãe Monique Medeiros e o padrasto, o médico e vereador Jairo Souza Santos Júnior, mais conhecido como Dr. Jairinho (sem partido) filho do ex-deputado estadual Coronel Jairo. (disponível em <a href="https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\_Henry\_Borel#:~:text=A%20v%-C3%ADtima-.Henry%20Borel%20Medeiros%20(Rio%20de%20Janeiro%2C%203%20de%20maio%20de.e%20se%20separaram%20em%202020. Acesso em 02/08/2022).

2 SANTOS, Felipe Luna Alves dos e GARABINI, Vania Mara Basilio. **DIREITO CIVIL DA CODIFICAÇÃO AO MICROSSISTEMA**. Disponível em file:///C:/Users/PGJMG/Downloads/marcosalcara,+Felipe+-+DIREITO+CIVIL+DA+CODIFICA%C3%87%C3%83O+AO+MICROSSISTEMA+--+prof+Vania.pdf. Acesso em 22 de ago. de 2022.

3 PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. 3 ed. São Paulo: RT, 2002. p. 76.





A Lei Henry Borel, seguindo a tendência já prevista na Lei nº 13.431/17, traz uma mudança de paradigma no tratamento da violência contra a criança e o adolescente: tira o foco culturalmente unívoco da punição de infratores para um mais amplo, também voltado ao tratamento de vítimas especialmente vulneráveis.

Assim como operado por meio da Lei Maria da Penha, há uma mudança vitimológica, com enfoque na proteção de vítimas menores de dezoito anos em situação de violência doméstica.

Segundo Sérgio Salomão Shecaira4:

a existência maior ou menor de comunicação dos delitos depende da percepção social da eficiência do sistema policial; da seriedade ou do montante envolvido no crime; do crime implicar ou não uma situação socialmente vexatória para a vítima (estupro, "conto do vigário" etc.); do grau de relacionamento da vítima com o agressor; da coisa furtada estar ou não segurada contra furto; da experiência pretérita da vítima com a polícia etc.

Nesse contexto, a novel lei traz mecanismos para que sejam evitadas, não só a violência primária, como também a secundária e a terciária. A respeito do assunto, doutrinam Cunha e Ávila<sup>5</sup>: A vitimização primária representa os agravos à vítima derivados da prática do crime em si. A vitimização secundária indica o risco de violação de riscos na interação com as agências estatais de persecução penal. A vitimização terciária representa as possíveis violações e direitos decorrentes do processo de estigmatização social derivados da prática delituosa, como a recriminação pela família ou sociedade por ter sido vítima de um crime ou estar colaborando com as agências de persecução penal

Dessa forma, o novo diploma legal atribui com mais vigor a responsabilidade <sup>6</sup>de todos na comunicação de atos violentos ofensivos perpetrados contra crianças e adolescentes, evitando-se as omissões nas notificações desse tipo de ocorrência e tirando esses atos de violência da invisibilidade. Além disso, traz mecanismos para conferir atendimento humanizado àquele que noticia ou denuncia a violência perante os órgãos responsáveis (art. 23 da Lei 14344/2022).

#### Conforme lecionam Cunha e Ávila<sup>6</sup>

A moderna vitimologia reconhece cinco áreas de direitos às vítimas: informação, proteção, participação, reparação e assistência, que são áreas relacionadas com a redução dos riscos de vitimização.

4 SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 2a. ed. rev. ampl.atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 58.

5 CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom. Violência Doméstica e Familiar contra crianças e adolescentes. Lei Henry Borel. Comentários à Lei 14.344/22 artigo por artigo. São Paulo: Ed. Juspodvm, 2022. pp. 23-4.

6

7 Ibid. p. 24



Ponderam os autores que "relacionar-se com a justiça é sempre um risco de violência, na perspectiva da vítima", o que reclama cada vez mais um sistema humanizado de justiça.

Diante dessa necessidade de mudança de foco no tratamento conferido às vítimas e da necessidade de humanização do sistema, atentando-se para as normativas que preconizam esse olhar individualizado no combate e tratamento global da violência, foi publicada, no Diário Oficial do dia 23 de junho de 2022, a Resolução PGJ n. 33/2022, "que dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas", cujo objetivo precípuo é o de assegurar direitos fundamentais aos ofendidos por infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e violações de direitos humanos, dentre as quais se incluem as crianças e os adolescentes.

Essa política especifica de forma clara a mudança de paradigma, do tratamento voltado ao ofensor para o cuidado da vítima, o que envolverá ações estratégicas, estruturais e educacionais, a fim de propiciar uma modificação da pers-pectiva institucional. De acordo com suas diretrizes, no caso das crianças e adolescentes, deverão ser envolvidas estratégias para o fortalecimento da rede de proteção, ou seja, do Sistema de Garantia de Direitos.

As ações estratégicas serão precursoras do preparo dos profissionais para que possam lidar com o tratamento da violência empregada contra crianças e adolescentes a fim de que se revertam os danos na melhor medida possível e, ulteriormente, se previnam novos ciclos de violência. Nesse diapasão,

competirá ao Ministério Público, enquanto órgão de Defesa de Direitos, de acordo com a Resolução n. 113/2006 do Conanda, assegurar a proteção de direitos das vítimas (art. 60 da Resolução PGJ n. 33/2022).

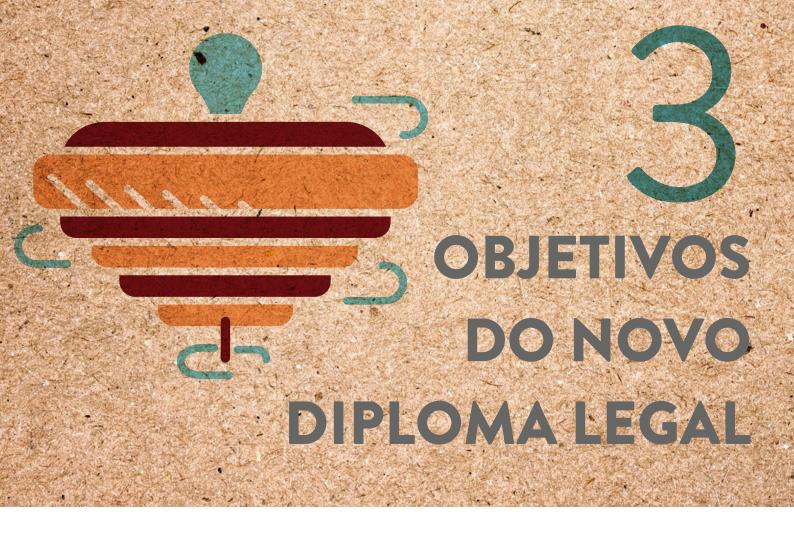
Quanto à escuta especializada, a Resolução n. 33/2022 passou a prever o seguinte:

Art. 8º O órgão de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao realizar o atendimento da vítima, diligenciará a fim de que ela seja escutada com empatia, compaixão, dignidade e respeito à sua condição e seja assegurada a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas, onde houver.

Parágrafo único. Em se tratando de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o órgão de execução deverá reger-se pelos princípios da Lei nº 13.431/2017, evitando a oitiva da criança e do adolescente e buscando realizar a produção probatória pela oitiva dos responsáveis ou acompanhantes da vítima que possam prestar informações acerca dos fatos ilícitos, tomando todas as providências necessárias para que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência apenas seja ouvida por meio do depoimento especial, sempre que possível em sede de produção antecipada de provas, em procedimento ajuizado pelo Ministério Público.

Como dito, a Resolução PGJ n. 33/2022 exibe o enfoque protetivo especialmente ditado pela Lei Federal em comento e toda a principiologia que deve ser adotada em relação à defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência, documento de leitura necessária aos membros e servidores do Ministério Público.





No art. 1º da LHB são estabelecidos dois objetivos macros pautados na *prevenção* e no *enfrentamento* da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

A matriz constitucional encontra assento, por disposição literal do primevo dispositivo, nos arts. 226, § 8°, e 227, § 4°, da Carta Magna, os quais, quando vistos conjuntamente, prescrevem ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito familiar em face do público infantojuvenil. Lado outro, a missão protetiva recai sobre a família, a sociedade e o próprio Estado, como se lê no *caput* do mencionado art. 227.

Diversos tratados e convenções internacionais igualmente inspiraram o legislador pátrio, podendo ser mencionados a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra (1924); a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959); o Pacto de San José da Costa Rica (1969), as Regras Mínimas de Beijing (1985), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 28/90), a Convenção Internacional sobre Tráfico Internacional de Menores (1994), as Regras de Bangkok para

tratamento de mulheres presas (2010), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), dentre outros.

A respeito dos tratados internacionais, importante rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 466.343/SP e do HC 87.585/TO, entendeu que:

... os tratados de direitos humanos aprovados antes da inclusão do § 3º ao art. 5º da CF/1988 ostentam status supralegal. Em outros termos: o STF criou mais um degrau na pirâmide normativa kelseniana. Entre as normas constitucionais e as leis complementares e ordinárias, passaram a constar os tratados de direitos humanos aprovados antes da inovação trazida pela EC 45/2004.

... a maioria dos tratados de direitos humanos – relativos às pessoas em desenvolvimento – se enquadra justamente na lacuna preenchida pela jurisprudência do STF, ou seja, a maioria dos Tratados Internacionais de Direitos da Criança e do Adolescente têm, ao menos, *status* supralegal, fundamentando a conclusão no sentido de que "valem" mais do que o Estatuto da Criança e do Adolescente.9

9 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 35-6.





O art. 2º pode ser cindido, para sua melhor compreensão, em duas partes. A primeira vai tratar do conceito de violência, cuja definição está no art. 4º da Lei 13.431/17. A segunda diz respeito à delimitação legal das circunstâncias para caracterizar se essa violência é doméstica ou familiar.

Destarte, genericamente, são formas de violência contra a criança ou adolescente consoante a Lei 13.431/17:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

#### II - violência psicológica:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

- III violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:
- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro:
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;
- IV violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

A Lei 14.344/22 ainda acrescentou o inciso V, vejamos:

Art. 28. O *caput* do art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 4º (...)



V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional."  $(NR)^{10}$ 

Em seguida, para que se enquadre as espécies de violência acima descritas como doméstica e familiar, faz-se necessária a subsunção do fato ao previsto nos incisos I a III do art. 2°, LHB.

Portanto, para a aplicabilidade do novel ato normativo, as violências física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial devem ocorrer no I) âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, II) no âmbito da família e/ou em III) qualquer relação doméstica e familiar, independente de coabitação.

Dada sua clareza, imprescindível transcrever os incisos I a III do art. 2º:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

(...)

A redação possui similitude com aquela prevista no art. 5º da Lei 11.340/06. O primeiro inciso destina-se a combater a violência doméstica, em sentido estrito, ocorrida no interior do espaço físico em que a criança ou o adolescente vive e possui como referência de lar. Além da óbvia circunstância de uma residência familiar, o dispositivo abarca relações nas quais os conviventes não possuem tal vínculo, como o que ocorre nos casos dos serviços de acolhimento institucional

executados pelo Sistema Único de Assistência Social. Nesses, crianças e adolescentes, oriundos de núcleos familiares diversos, são acolhidos na mesma unidade doméstica. Violações praticadas no contexto dos serviços de acolhimento, doravante, estarão tipificadas como violência doméstica. O mesmo não ocorre, por exemplo, em uma creche, pois, embora a longa permanência da criança do local, não está caracterizado o ambiente residencial.

Por sua vez, o inciso II traz o conceito de âmbito familiar, que se configura uma comunidade composta por indivíduos oriundos da família natural, ampliada ou substituta. Note que não há a exigência de coabitação para as relações doméstica e familiar, como deixa claro a parte final do inc. III. O inciso II caracteriza, ainda, três espécies de vinculação, a qual pode ocorrer por *laços naturais*, por *afinidade* ou por *vontade expressa*.

A fim de integrar e compreender esses conceitos, encontram-se no Estatuto da Criança e do Adolescente as seguintes definições:

Art. 25. Entende-se por **família natural** a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.<sup>11</sup>

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

(...)

Art. 28. A colocação em **família substituta** far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (g. n.)

No tocante aos vínculos entre os indivíduos da família, por *laços naturais* entende-se aqueles decorrentes da parentalidade por consanguinidade, na qual o vínculo jurídico se estabelece por possuírem a mesma origem biológica.

Consoante ao sustentado, está a redação do art. 1.593 do Código Civil:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

10 Não se olvide, contudo, que os pais, tutores, guardiões ou responsáveis em geral não perdem devido aos dispositivos legais em estudo o poder – dever de administrar os bens dos menores sob seu poder familiar, tutela, guarda ou responsabilidade, sempre no interesse do próprio menor. Assim sendo, são obviamente possíveis e não constituem violência patrimonial, mas exercício regular de direito, eventuais restrições e controles de caráter educativo e disciplinar. Isso, aliás, foi muito bem ressalvado no inciso V, do artigo 4º,, da Lei 13.431/17 em sua parte final, quando afirma que a violência patrimonial ocorre nos casos ali descritos, "desde que a medida não se enquadre como educacional". Isso é muito importante porque a imaturidade dos menores pode levá-los facilmente à dilapidação do próprio patrimônio se não são devidamente assistidos por pessoas responsáveis. (CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos. Disponível em <a href="https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/#\_ftn1.">https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/#\_ftn1.</a> Acesso em 3 de ago. de 2022.)

11 Ver art. 226, § 4°, CF: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.



Aqui, todavia, há a menção ao parentesco civil, cujo exemplo mais próximo à realidade infantojuvenil é a adoção, no qual o vínculo se forma por *vontade expressa*.

O parentesco por afinidade ocorre entre cônjuge ou companheiro com a família natural de seu parceiro.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 10 O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 20 Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Em todos esses contextos, os quais podem ser denominados, *lato senso*, como ambientes familiares, há uma expectativa e confiança de que o comportamento dos indivíduos vise ao cuidado recíproco.

Não é sem razão que o art. 227, *caput*, da Carta Cidadã comissiona à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, diversos direitos, entre eles a vida, o respeito e o de colocá-los a salvo de toda forma de violência.

Nesse tocante, relevante transcrever parte do Plano Nacional destinado à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária <sup>12</sup>:

Entretanto, a definição legal não supre a necessidade de se compreender a complexidade e riqueza dos vínculos familiares e comunitários que podem ser mobilizados nas diversas frentes de defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Para tal, torna-se necessária uma definição mais ampla de "família", com base socioantropológica. A família pode ser pensada como um grupo de pessoas que são unidas por laços de consanguinidade, de aliança e de afinidade. Esses laços são constituídos por representações, práticas e relações que implicam obrigações mútuas. Por sua vez, estas obrigações são organizadas de acordo com a faixa etária, as relações de geração e de gênero, que definem o *status* da pessoa dentro do sistema de relações familiares.

Percebe-se a relevância da família como forma de se garantir o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Os vínculos, o afeto e os pactos de aliança forjados nesse ambiente, de fato, mereciam uma especial tutela do Estado. Nesse tocante, parabeniza-se a iniciativa legislativa.



O legislador pátrio teve o denodo de destacar, no art. 3°, que a violência combatida pela norma é uma das formas de violação dos direitos humanos, cuja prevalência constitui um dos princípios da República (art. 4°, II, CF).

Rememore-se, por oportuno, que, em casos de grave violação de direitos humanos, a competência para o julgamento poderá ser deslocada para a Justiça Federal, como preceitua o art. 109, V, c/c § 5°, da CF.

12 Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\_social/Cadernos/Plano\_Defesa\_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 28 de jul. 2022.





Os artigos 4º e 5º da Lei 14.344/22 versam sobre a operacionalização do Sistema de Garantias de Direitos para que ocorra o correto tratamento das informações envolvendo a violência, mantendo o imprescindível sigilo. Preveem, ainda, diversas medidas que possibilitarão a criação de uma política protetiva mais eficiente, com a coleta de dados para a formação de diagnósticos para as decisões da Administração Pública.

O § 2º do art. 4º é expresso em dizer que os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas. Imprescindível rememorar que o §1º do art. 4º da Lei 13.431/17 determina que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência serão ouvidos por meio da escuta especializada e do depoimento especial. Portanto, tais procedimentos são o alicerce para que se concretizem os avanços trazidos pela Lei Henry Borel, uma vez que as informações colhidas da vítima serão obtidas por meio deles.

No tocante à organização de uma efetiva rede de garantia de direitos, com instrumentos que permitam a interlocução entre os atores envolvidos na proteção da criança e do adolescente, importante destacar o posicionamento de Cunha e Ávila<sup>13</sup>: "A ausência de um adequado protocolo de compartilhamento de informações também é uma forma de revitimização, por ineficiência no dever de proteção."

Dando-se operabilidade aos institutos protetivos da lei em comento, os arts. 6º a 10, insertos no Capítulo II, cujo título é "Da assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar", preveem comandos administrativos que deverão direcionar o gestor público a criar uma política especializada para o combate à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

O art. 8°, LHB, em especial, deve ser interpretado em conjunto com os ditames da Resolução 113/06 do CONANDA, por se tratar de norma geral da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e possuir força cogente, conforme inteligência dos arts. 227, § 7° c/c 204, I, CF c/c art. 2°, I, Lei Federal 8.242/91 e art. 88, I, ECA.

Assim, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser compreendido como a articulação e integração dos sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar e demais instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

13 CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom. Violência Doméstica e Familiar contra crianças e adolescentes. Lei Henry Borel. Comentários à Lei 14.344/22 artigo por artigo. São Paulo: Ed. Juspodvm, 2022. p. 62.





Os arts. 11 a 14 reiteram, em muito, a prática e os encaminhamentos de praxe dos órgãos da segurança pública quando lhe chegam ao conhecimento a ocorrência de qualquer infração penal. Assim, sem prejuízo da aplicação da Lei 14.344/22, devem ser observados o art. 6º do CPP pela polícia investigativa, bem como, pelos demais órgãos e integrantes da rede de proteção, as medidas da Lei 13.431/17, que versa sobre a escuta especializada e o depoimento especial, evitando-se a indesejável revitimização.

O art. 13, em especial, encarrega a autoridade policial dos deveres abaixo:

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

A obrigação do inciso I não inova o ordenamento jurídico, por ser corolário lógico o encaminhamento, não só da vítima, mas de qualquer outra pessoa envolvida no evento ao Sistema Único de Saúde, caso dele necessite. Já o encaminhamento ao

Instituto Médico-Legal encontra previsão expressa no art. 6°, VII, do Código de Processo Penal. No caso de violência sexual, o encaminhamento célere, inclusive, é previsto na Lei do Minuto Seguinte, Lei Federal n. 12.845/2013, que se presta ao atendimento integral da vítima para a minoração das consequências físicas e psicológicas da violência e para a preservação da prova.

Um cuidado especial deve ser tomado na aplicação do inc. II, pois, *ipsis litteris*, determina o encaminhamento das crianças e adolescentes, vítimas ou não, ao Conselho Tutelar. O art. 131 da Lei 8.069/90 é claro ao encarregar o Conselho Tutelar de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Esse dispositivo é mais bem explicitado pelo art. 10 da Resolução 113/06 do CONANDA, *verbis*:

Art. 10. Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II da Lei nº 8.069/1990).

Parágrafo único. Os conselhos tutelares não são entidades, programas ou serviços de proteção, previstos nos arts. 87, inciso III a V, 90 e 118, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentre os três eixos estratégicos previstos nessa Resolução, o Conselho Tutelar melhor se acomoda no de "defesa dos direitos humanos" (art. 5°, I), competindo especialmente às políticas da assistência social, saúde e educação a "promoção dos direitos" (art. 5°, II).



Destarte, mais condizente com as funções do Conselho Tutelar, seria a autoridade policial, em vez de encaminhar as crianças ou adolescentes, realizar a comunicação ao órgão para que este, dentro de suas atribuições, aplique as necessárias medidas protetivas. Para tanto, deve haver um prévio estabelecimento de fluxo de comunicação e de trabalho entre esses diversos órgãos, como prevê o já mencionado art. 8º da Lei 14.344/22:

Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor. (g. n.)

Os inc. III e IV, do art. 13, LHB, visam garantir segurança à criança e ao adolescente por meio de proteção policial e encaminhamento ao serviço de acolhimento.

O art. 14 replica redação semelhante da Lei Maria da Penha no art. 12-C, quando as próprias autoridades policiais (civil e militar), além da judicial, poderão efetivar o afastamento do agressor do lar, sujeito à ratificação do Poder Judiciário no prazo de até 24 horas.

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 3º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Dessa forma, é possível, em municípios muito pequenos, diante de casos urgentes e do baixo efetivo da polícia civil, que a própria polícia militar determine o afastamento, sob a chancela ulterior do Poder Judiciário, conforme defendido por Cunha e Ávila<sup>14</sup>:

Não há nenhuma dúvida de que o policial civil (investigador ou quem exerce função semelhante) está inserido na permissão legal. Trata-se, afinal, da primeira figura que se apresenta naturalmente ante a ausência do delegado de polícia. Mas, dado o caráter genérico da expressão adotada pelo legislador, e tendo em vista a situação de extrema urgência que fundamenta a concessão da medida, é razoável concluir que a polícia civil ou militar (ou mesmo federal, embora dificilmente ocorra) que tome conhecimento do crime poderá determinar o afastamento do lar, respeitada, evidentemente, a ordem de subsidiariedade a que já nos referimos.

Por oportuno, o STF julgou em 23/03/2022 a ADI 6138 e declarou constitucional o permissivo legal de que, em casos excepcionais, policiais podem determinar o afastamento do agressor, em relação à Lei 11.340/2066 (art. 12-C), o que por certo deverá ser aplicado por similitude ao artigo 14 da Lei 14344/22, matéria que será adiante colacionada.

O \$1º do art. 14 franqueia ao Conselho Tutelar representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do *caput* para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

Por sua vez, o §2°, conforme já afirmado, determina que o afastamento do lar por ordem precária da autoridade policial seja comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade judicial para que decida, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Por fim, o §3º possibilita, mesmo em casos em que em tese seria possível a soltura mediante fiança, que a autoridade policial mantenha a prisão preventiva a fim de garantir a integridade física da vítima ou a efetividade da medida protetiva de urgência. Se assim agir, caberá, em concomitância, à autoridade policial, representar ao Poder Judiciário pela decretação da prisão preventiva.

14 Ibid. p. 120





### 8.1 Da competência

Antes de adentrar na sistemática prevista na LHB a respeito das medidas protetivas, questão de grande vulto que merece ser abordada diz respeito à competência da matéria. A lei não deixou esse ponto bem estabelecido, o que poderá gerar dúvidas ao aplicador do direito.

Um dispositivo que serve de ponto inicial de interpretação está contido no §1º do art. 25, *verbis*:

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida. (g. n.)

( )

Inicialmente percebe-se que o juízo criminal e o cível (incluindo-se a Justiça da Infância e Juventude) são competentes para o deferimento das medidas protetivas de urgência.

Certamente haverá muito debate a respeito da matéria, pois, como se verá adiante, há medidas protetivas tipicamente de natureza penal, como é a hipótese da prisão preventiva (art. 21, III), e outras apropriadas ao cível, a exemplo da determinação ao agressor de prestar alimentos (art. 20, VII).

Além do mais, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar poderá ser determinada, além da autoridade judicial, pelo delegado de polícia ou pelo policial (civil ou militar), como já visto na análise do art. 14. Nessa sistemática, a ques-

tão fatalmente teria desdobramentos que recairiam no juízo criminal.

Como se trata de matéria de competência estadual (art. 125, §1°, CF), será prudente observar a prática forense e aguardar possível regulamentação advinda por ato de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL. LEI HENRY BOREL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ANÁLISE A PARTIR DO ESPELHAMENTO COM A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DA ESCUTA PROTEGIDA.MEDIDA DE NA-TUREZA JURÍDICA HÍBRIDA. COMPETÊNCIA, EM REGRA, DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELO PROCESSA-MENTO DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADO-LESCENTE. A Lei Federal n. 14.344/2022 criou um sistema próprio de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, que possui bastante semelhança com outras leis que compõem o microssistema de proteção a vítimas e testemunhas. As medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, em análise feita a partir do espelhamento com a Lei Maria da Penha, possuem natureza híbrida, algumas de cunho cível, outras de caráter penal. Divergências na doutrina e na jurisprudência. A competência para apreciar as medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, por excelência, será da vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente e, na sua falta, da vara criminal comum, ressalvados os casos em que haja violência doméstica contra meninas em razão do gênero feminino, caso em que a competência será da vara especializada em violência doméstica contra a mulher. No entanto, à luz do princípio da máxima efetividade das medidas protetivas, entende-se que as medidas de natureza estritamente cível (isto é, aquelas previstas no art. 20, incisos VI, VII, VIII e IX, e no art. 21, incisos IV, V, VI e VII, ambos da Lei Henry Bo-



rel) podem ser aplicadas por qualquer Juízo, seja de competência cível ou criminal. De toda forma, a criança e o adolescente não podem aguardar pela uniformização do entendimento do Poder Judiciário para terem garantida sua proteção. A própria Lei Henry Borel estabeleceu em seu artigo 15 que o juiz deve, no prazo de 24 horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência. Assim, enquanto não sedimentada a jurisprudência, em caso de dúvidas quanto à competência, deve o Juízo acionado – tal como fosse um juiz plantonista – decidir sobre as medidas protetivas de urgência e, na sequência, se for o caso, declinar a competência com o encaminhamento dos autos ao Juízo competente.<sup>15</sup>

Acertada a orientação acima, pois privilegia a máxima proteção ao público infantoadolesente, prestigiando a efetividade e o amplo acesso ao Poder Judiciário.

## 8.2 Dos procedimentos

*Mutatis mutandis*, os arts. 15 a 18 da nova lei reiteram os arts. 18 a 20 da Lei 11.340/06, porém, agora, o prazo para o juiz decidir foi reduzido de 48 para 24 horas.

Assim diz o art. 15:

- Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:
- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- IV determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Os incisos são bem claros em suas determinações, mas é importante ressaltar que a medida de apreensão de arma de fogo aqui prevista como dependente de mandado judicial pressupõe que o seu possuidor a tenha legitimamente, pois, do contrário, configurado estaria algum dos delitos do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), permitindo, portanto, a apreensão do objeto/instrumento do crime independentemente de ordem judicial.

O mero indiciamento por qualquer crime doloso já implica automática cassação do registro de posse de arma de fogo, nos termos do art. 14 do Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto 9.847/2019). Mesmo assim, como a LHB forma um microssistema com a Lei Maria da Penha, pode ser aplicado por similitude o art. 12, inciso VI-A da Lei

11.340/06.

Segue o entendimento esposado por Cunha e Ávila<sup>16</sup>:

Apesar de a Lei Henry Borel não ter replicado a norma do art. 12, inciso VI-A, da Lei Maria da Penha, que determina ser obrigação da autoridade policial realizar tais comunicações para fins de cassação do registro de posse de arma de fogo, tal norma deve ser aplicada por analogia, nos termos do art. 33 da lei. Estabelece referida norma da Lei Maria da Penha ser dever da autoridade policial: VI-A verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Sobre o procedimento de aplicação das medidas, leia-se o art. 16:

- Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.
- § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.
- § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

A legitimação para se provocar o Poder Judiciário para a aplicação de medidas protetivas é ampla, incluindo as tradicionais autoridades participantes da tutela infantojuvenil (Ministério Público, Polícia Civil e Conselho Tutelar), bem como qualquer pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

Tal como ocorre com a impetração de *habeas corpus*, qualquer pessoa, independente de capacidade postulatória, poderá realizar o requerimento ao judiciário de medidas protetivas de urgência em favor da criança ou do adolescente.

De fato, a expressão "pessoa que atue em favor da criança e do adolescente" inclui uma gama ampla de legitimados, como, por exemplo, os dirigentes/coordenadores de serviços de acolhimento, os quais, em tese, poderiam pleitear a medi-

15 Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA em 16/09/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 05.2022.00027709-9 e o código 20F29BE.



da protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 20, VII, LHB).

Por sua vez, o § 3°, do art. 16, diz que, nos casos de revisão da medida, até a própria vítima (não incluída no *caput*) poderá realizar o requerimento.

Uma observação é importante a respeito do rol de legitimados descrito no caput do art. 16. A prisão preventiva é etiquetada como medida protetiva, tendo sua previsão no art. 21, III, LHB. Então, em tese, todos os legitimados poderiam requerer sua aplicação. Nada obstante, o art. 17 estabelece que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Portanto, a legitimidade postulatória para tal medida extrema restou restrita ao MP e à autoridade policial, excluídos os demais (Conselho Tutelar e pessoa que atue em favor da criança e do adolescente).

À luz do art. 8°, LHB, que prevê que os integrantes do SGD atuarão dentro de suas respectivas esferas de atuação, entende-se como acertada a decisão do legislador ao limitar a legitimidade postulatória da prisão preventiva aos dois membros integrantes do Sistema de Justiça (*lato senso*), quais sejam, polícia civil e Ministério Público.

Essa linha interpretativa (vinculação da medida protetiva de urgência à pertinência temática ou esfera de competência do órgão ou instituição membro do SGD) poderá auxiliar na definição da competência do juízo quando da aplicação das demais medidas previstas nos artigos 20 e 21.

Sobre a atuação *ex officio* pelo Magistrado, vislumbram-se três posicionamentos. O primeiro, aponta pela impossibilidade, em respeito estrito ao sistema acusatório presente na literalidade do caput do art. 16.

A segunda corrente entende que o Magistrado, de ofício e sem a oitiva das partes, tem o poder de conceder a medida, com fundamento no § 1º do art. 16 e § 2º, art. 21, LHB, atendendo, eventualmente e *sponte propria*, ao pedido inaugural feito pela vítima, suprindo, assim, a omissão do legislador, que não a incluiu expressamente no rol de legitimados do *caput*. Entende-se que a concessão das medidas diante da manifestação da criança e do adolescente seria de ofício, conside-

rando que eles necessitam da assistência/representação, que, no caso, inexistiria. Ainda, sustenta-se que, mesmo que não haja essa manifestação da criança ou adolescente, existe a possibilidade de o Magistrado conceder as medidas protetivas de ofício, o que decorre do seu poder-dever de proteção consagrado no art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227, *caput*, CF. Deve ser ponderado que a proibição de violação ao sistema acusatório não deve suplantar, enquanto princípio, a obrigatoriedade da proteção a direitos de pessoas em desenvolvimento.

Finalmente, como uma terceira via, obtemperam Cunha e Ávila<sup>17</sup>:

Se ainda não houve comunicação da situação de violência ao juízo, cremos que o *ne procedat judex ex officio* exige que não se permita ao juiz exercer jurisdição sem ação...

Todavia, uma vez sendo o juiz comunicado da situação de violência, nos limites de sua competência territorial e *ratione materiae*, ele possui o poder-dever de zelar pela melhor proteção à criança e adolescente, podendo, para tanto, deferir outras medidas protetivas de urgência, ainda que diversas da que foram inicialmente solicitadas.

O legislador não replicou a sistemática presente na Lei Maria da Penha, pela qual a autoridade policial deve remeter, em 48 horas, expediente apartado ao juiz para apreciar eventual aplicação de medida protetiva. Portanto, valendo-se do microssistema estabelecido (art. 33, LHB), pode-se aplicar, subsidiariamente, o art. 12, III da LMP. *In casu*, mais consentâneo com o novo diploma legal e com o princípio da intervenção precoce, que se aplique o prazo de 24 horas previsto no §2º do art. 14, LHB.

As medidas protetivas, por sua natureza cautelar, são aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme exija a gravidade do caso, e são alteráveis *rebus sic stantibus*, não havendo, no caso, coisa julgada. Desse modo, *poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados* (§ § 2° e 3°).

Também deverão estar presentes, para legitimar sua utilização, o *periculum in mora* (risco decorrente da demora) e o *fumus commissi delicti* (materialidade e indícios de autoria do crime) ou, no caso da seara cível, probabilidade do direito.





Estará, também, à disposição do Magistrado a cautelar extrema da prisão preventiva (art. 17), cujos requisitos estão descritos no art. 21, III, da Lei 14.344/22 (suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência), e arts. 311 et seq., CPP, os quais, em síntese, são o fumus commissi delicti e o periculum libertatis (risco que o agente em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal). Lembre-se que o art. 313, III, CPP, já contemplava a admissibilidade da prisão quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Todavia, o referido art. 17 é expresso em permitir a decretação da prisão mesmo que não haja descumprimento de medida protetiva.

Não se facultou a decretação da prisão de ofício pelo Magistrado, necessitando, como já se afirmou alhures, de provocação do MP ou da autoridade policial. Com o advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), houve a alteração na redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, eliminandose a possibilidade de decretação de ofício da prisão preventiva. Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal, no HC 188.888, firmou o entendimento de que está vedada, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juízo processante.

Tampouco poderá o aplicador da lei se socorrer do art. 20 da Lei Maria da Penha, que prevê a decretação da prisão preventiva de ofício em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, pois, conforme entendimento esposado pelo STJ:

.... Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito prati-

cado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar.

(...)

(RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022.)

Todavia, ressalte-se que se houver manifestação do MP por uma cautelar diversa da extrema, não há óbice para que o Juiz decrete a prisão, pois, nesse caso, não se trata de uma atuação de ofício, mas da permissão de se decidir conforme os ditames legais no exercício da jurisdição (da mihi factum dabo tibi jus).

Sobre o assunto, já decidiu o STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

(...)

4. A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação *ex officio*, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição.

(...)



(RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022.)

No tocante ao art. 18, houve uma preocupação com a vítima, devendo o seu responsável legal, desde que não seja o autor

das agressões, ser notificado dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.



À semelhança do que ocorreu com a Lei Maria da Penha, o novo diploma não fixou um prazo de duração das medidas protetivas de urgência, cabendo ao magistrado, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, obtemperar a vigência das cautelares conforme peculiaridades do caso concreto.

#### Nesse sentido:

... É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (TJDF. Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 1º/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO - DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- I A concessão de medidas protetivas de urgência como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ocorrer sempre que houver indícios de existência de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, não sendo necessária a presença de provas irrefutáveis de sua ocorrência tampouco a prévia oitiva do suposto agressor.
- II A cessação de uma medida protetiva de urgência deve ocorrer com base única e exclusivamente na desnecessidade de sua permanência e, não, no fim de um prazo de validade previamente estabelecido. (TJMG Apelação Criminal 1.0059.20.000814-8/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DE



PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. PARECER DESFAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

Conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, nos termos da moderna jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade" (AgRg no AREsp n. 1.650.947/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2020).

Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp n. 2.063.417/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022.) (g. n.).

Há corrente que vai além, defendendo que as medidas protetivas persistem independentemente da propositura da ação principal, em razão de seu caráter autônomo e satisfativo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO - REJEIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - MÉRITO - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS SATISFEITOS - ALEGADO DESINTERESSE EM REPRESENTAR CONTRA O AGRAVANTE - IRRELEVÂNCIA - NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA - AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE.

- O recurso de agravo de instrumento pode ser recebido como apelação, quando não restar evidenciada má-fé por parte do recorrente, desde que atendido o prazo limite do recurso que seria cabível, como verificado na espécie.
- 2. A natureza jurídica de tutela inibitória das medidas protetivas, que as reveste de caráter autônomo e satisfativo, bem como o escopo da Lei 11.340/06, autoriza o julgador, uma vez convencido da probabilidade do ilícito, de agir imediatamente para prevenir a ocorrência do dano e resguardar a integridade física e psíquica da vítima, em observância aos ditames do art.22 da Lei Maria da Penha. Categorizá-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teleologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher.
- 3. O deferimento ou manutenção das medidas protetivas de urgência não está atrelada ao interesse da vítima na persecução penal, vez que, conquanto deferidas, a manutenção de tais medidas independe de propositura de eventual ação penal contra o agressor.
- 4. Os indícios trazidos nos autos justificam a manutenção das medidas protetivas de urgência requeridas expressamente pela agravada, não havendo nos autos motivos para desacreditar suas alegações. (TJMG Agravo de Instrumento-Cr 1.0024.20.145790-0/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 29/09/2021) (g. n.)

Esse precedente sobre as medidas independerem da ação penal é do Sodalício Mineiro, mas há julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, reafirmando jurisprudência desta Corte em que, quando há restrições a direitos fundamentais, seria imprescindível a concomitância com a ação penal para que as medidas cautelares fossem mantidas.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- I Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.
- II Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.
- III Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015).
- IV In casu, o eg. Tribunal de origem consignou que mantidas as medidas protetivas desde 23.02.2017, em razão de fatos ocorridos naquele ano, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente à infração criminal.
- V Com efeito, as medidas protetivas impostas, em que pese tenham força apenas cautelar, têm limitado a liberdade e o direito de ir e vir do agravado, conquanto não exista ação penal em curso nem se tenha perspectiva de deflagração do jus persecutionis. A imposição das restrições de liberdade ao recorrido, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, resulta em constrangimento ilegal. Agravo regimental desprovido
- (STJ 5a. T AgRg no AREsp 1761375 / MG Rel. Min. Felix Fischer – j. em 09/03/2021 – pub. em 22/03/2021)

O mesmo STJ, em sentido contrário, já decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DO-MÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PRO-TETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATU-REZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉ-RITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.



1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice.

A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.419.421/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 7/4/2014.)

Esse último posicionamento reforça a tese esposada por Thiago Pierobom de Ávila<sup>18</sup> sustentando que "a medida protetiva de urgência deve ser etiquetada como tutela cível de urgência, derivada do direito fundamental de proteção contra a violência, portanto guiada pelo princípio da precaução". Dessa classificação, o autor extrai cinco consequências: 1) independência da existência de ato de violência, sendo suficiente a ilicitude da conduta; 2) independência do processo criminal principal; 3) podem ser concedidas pelo juízo cível

e criminal (art. 25, §1°, LHB); 4) goza do princípio *in dubio pro tutela*, havendo dúvidas, pende-se em favor da proteção da vítima; 5) a duração das medidas vincula-se à necessidade de manutenção da proteção.

Ainda no âmbito da Lei Maria da Penha, sobre essa discussão, tratam os enunciados abaixo da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID:

Medidas protetivas - requisitos e prazo

Enunciado nº 04 (004/2011):

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Medida Protetiva independe de ação penal

Enunciado nº 41:

Nos casos de violência prevista no artigo 7º. da Lei Maria da Penha, sem correspondente de tipicidade criminal, mesmo havendo arquivamento do procedimento investigatório por insuficiência de provas, ausência de condição de procedibilidade ou sentença com trânsito em julgado, é possível a concessão ou manutenção de Medida Protetiva de Urgência, independentemente de ação penal atual ou potencial, a perdurar pelo período de tempo necessário à proteção efetiva da mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2017 e pelo Colegiado do CNPG em 13/11/2017).

18 Ibid. pp. 131-2.





No tocante à sistemática recursal, é pertinente rememorar entendimento firmado pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que sustenta a natureza cautelar das medidas protetivas, razão pela qual, tanto a decisão que defere/indefere, quanto a que revoga as medidas protetivas, são passíveis de impugnação por Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 13, da Lei 11.340/06, c/c artigo 203, §2°, e artigo 1.015 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil.

EMENTA: "HABEAS CORPUS". LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. RE-VOGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS" COMO SU-CEDÂNEO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 13, DA LEI 11.340/06. ARTIGO 203, §2°, E AR-TIGO 1.015 E SEGUINTES DO NCPC. 1. Na esteira da orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o manejo da ação constitucional de "Habeas Corpus" para análise de matéria passível de impugnação por meio de recurso próprio. 2. As decisões que extinguem, deferem ou indeferem as medidas protetivas de urgência não são definitivas e, por isso, devem ser combatidas por meio de agravo de instrumento, conforme disposição do art. 13, da Lei nº11.340/2006 c/c o art. 203, §2°, e art. 1015 e seguintes do NCPC. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.271709-4/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRI-MINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI 11.340/06. CONHECIMENTO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE AFASTAMENTO DO LAR DEFE-

RIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 33 DA LEI 11.340/06. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. ARTIGO 22 DA LEI 11.340/06. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Em decorrência da natureza cível das medidas protetivas de urgência, bem como em razão da controvérsia doutrinária e jurisprudencial concernente ao recurso cabível contra a decisão interlocutória que defere ou não as referidas cautelares, a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecer do recurso em sentido estrito como agravo de instrumento é medida que se impõe.
- Não é nula, por carência de fundamentação, a decisão que suficientemente enfrente, ainda que de forma sucinta, todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
- Considerando o teor do artigo 33 da Lei 11.340/06, não há que se falar em incompetência de juízo criminal para apreciar matéria relativa à aplicação de medidas protetivas de urgência, devendo ser ponderadas as particularidades e regras de organização judiciária da Comarca de origem.
- Havendo indícios da prática do delito de violência doméstica, devem ser mantidas as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/06, se evidenciado o risco à sua integridade física e psicológica. (TJMG Rec em Sentido Estrito 1.0481.21.000714-4/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Morais, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022) (g. n.).





Já o art. 19 também determina o registro pelo magistrado das medidas protetivas no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (art. 38-A, parágrafo único, Lei 11.340/06).



A seção II do Capítulo IV da lei versa sobre as duas espécies de *medidas protetivas de urgência*, que são aquelas *que obrigam o agressor* (art. 20) e as que são *em favor da vítima* (art. 21). O rol elencado na lei é de caráter exemplificativo, podendo outras medidas ser aplicadas como textualmente afirmado nesses dispositivos:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz

poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, **entre outras**:

(...

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

(...) (g. n.).



O art. 33 evidencia a plena aplicabilidade ao microssistema de proteção específico à criança e ao adolescente das medidas previstas na Lei Maria da Penha e no ECA. As medidas protetivas formam, assim, um arsenal exemplificativo de tutela preventiva, inibitória e de remoção do ilícito, lastreadas em leis diversas (Lei Maria da Penha, ECA, Lei nº 13.431/17, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 12 do CC, art. 497, parágrafo único, do CPC).

Pertinente, portanto, a doutrina de Patrícia Silveira Tavares, na obra Curso de Direito da Criança e do Adolescente, ao comentar o art. 101 do ECA<sup>19</sup>:

As medidas elencadas pelo legislador, conforme menção que consta do *caput* do dispositivo legal acima mencionado, não constituem rol taxativo, pelo que devem as autoridades competentes estar sempre atentas para outras possibilidades de atuação para além daquelas específicas.

## 13.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

A primeira medida protetiva, prevista no inc. I do art. 20, estabelece a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, devendo-se observar o procedimento do § 2º, que incumbe ao superior hierárquico a responsabilidade pelo cumprimento da decisão judicial.

Lembrando, como estudado acima, que o mero indiciamento por qualquer crime doloso já implica automática cassação do registro de posse de arma de fogo, nos termos do art. 14 do Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto 9.847/2019). Cabendo ainda a aplicação subsidiária do art. 12, inciso VI-A da Lei Maria da Penha.

As determinações dos incs. II a VI buscam impedir o contato físico ou a comunicação do agressor com a vítima, como se pode ler no texto legal:

Art. 20...

(...)

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequentação de determinados lugares a

fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

(...)

No tocante à proibição de aproximação e vedação de contato, também foram incluídos no escopo de proteção os familiares da vítima, bem como testemunhas, noticiantes ou denunciantes. Ampliou-se, desse modo, a medida que já estava prevista no art. 21, III da Lei 13.431/17. Com respeito ao afastamento do lar, previsão semelhante constava dessa última norma no inc. II.

Relembre-se que o art. 14 da Lei Henry Borel abre a possibilidade de que a medida protetiva de urgência de afastamento do lar também seja aplicada pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; e pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (leia-se notitia criminis). Em 24 horas a medida deverá ser comunicada ao juiz competente para que ratifique ou não a medida, dando-se ciência ao Parquet (§ 2°, art. 14).

Como já adiantado, previsão semelhante consta da Lei Maria da Penha (art. 12-C, II e III, e § 1º) e foi objeto de questionamento sobre sua constitucionalidade por violação do princípio da reserva de jurisdição. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria declarando sua constitucionalidade:

Ementa: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PRE-VENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONS-TITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTA-MENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIO-NALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILI-DADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JU-DICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DI-REITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5°, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com



maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6138, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022) (g. n.).

Enquanto a medida aplicada pelo delegado de polícia ou pelo policial não for ratificada pelo juiz, inexistirá decisão judicial e, por conseguinte, eventual violação não configurará o crime do art. 25 da Lei 14.344/22, mas, sim, o crime de desobediência do Código Penal (art. 330).

O inc. VI estabelece a medida de restrição ou suspensão às visitas à criança ou adolescente. No âmbito dessa Lei, a violência é voltada contra a criança e ao adolescente. Desse modo, inexiste justificativa para que se ouça previamente a equipe de atendimento multidisciplinar a fim de que haja a sua concessão, conforme previsto no inciso IV, do art. 22 da Lei Maria da Penha. Também, deve ser pontuado que essa decisão de restrição do direito de visitas terá precedência em relação a decisões proferidas por Juízos de Família, sejam anteriores ou posteriores, considerando a especialidade da Lei em comento e o que já foi estabelecido pelo Enunciado no 35 da COPEVID em relação ao tema envolvendo violência doméstica e familiar:

O promotor de justiça deve zelar para que na vigência da medida protetiva de urgência em favor da mulher, de regulamentação de direito de convivência dos seus filhos e filhas (art. 22 da Lei Maria da Penha), considerados vítimas diretas ou indiretas da violência contra ela praticada, tal decisão deva prevalecer sobre a decisão da Vara de Família que concede visitas ou regulamentação de guarda ao agressor, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei Maria da Penha, a especialização em gênero e o direito à proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Quanto a esse inciso, Cunha e Ávila defendem que se o caso envolver violência sexual a restrição às visitas deve ser alargada<sup>20</sup>:

Para casos de violências físicas graves ou violência sexual, cremos que a restrição ou suspensão do direito de visitas deve ter duração alargada. Virtualmente, para casos de violência se-

xual, deveria haver uma proibição permanente de novos contatos. Em casos de maus-tratos leves ou violência psicológica, é possível imaginar a possibilidade de afastamento do lar e restrição de visitas imediatos, seguidos de intervenção dos órgãos da rede, especialmente de programas para agressores e, após estudo psicossocial que assegure a proteção da criança, uma gradual reaproximação com visitas supervisionadas. A prioridade absoluta na proteção deve ser o guia das decisões. Em detrimento de decisões puramente formais, deve-se prioridade a integração das intervenções judiciais com os órgãos da rede de proteção, conforme diretriz do art. 8°.

O inc. VII estabelece a previsão de prestação de alimentos pelo agressor à vítima, medida que já constava do art. 130, parágrafo único do ECA.

Já os incs. VIII e IX tratam de ações que buscam a recuperação socioemocional do agressor através de programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial.

A previsão da criação dos centros na Lei n. 14.344/2022 é para o desenvolvimento de programas de prevenção para agressores. O encaminhamento de agressores para frequência em programa preventivo pode equivaler a uma medida protetiva (art. 20, inciso VIII, da Lei 14.344/2022), e também pode ser determinado como obrigação estatuída em sede de execução penal, na forma de condição obrigatória da limitação de fim de semana, no caso de descumprimento de pena restritiva de direitos (LEP, art. 152, parágrafo único, com alteração da Lei 14.344/2022). Para Rogério Sanches Cunha, caso seja firmado o entendimento de que o novo art. 226, \$10, do ECA restringe-se aos crimes previstos no ECA, possibilitando a aplicação da Lei 9.099/95, seria possível aventar a possibilidade de pactuar/determinar a participação no programa em sede de transação ou suspensão condicional do processo.

O Conselho Tutelar também poderá fazer o encaminhamento de agressores para o programa, nos termos do artigo 18-B do ECA, como medida educativa, além de outras, tal qual a advertência. Porém, sua decisão não possui carga mandatória como a decisão de aplicação de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor na forma do art. 20, VIII e IX, LHB.

O acompanhamento psicossocial é mais amplo e envolve tratamento de drogas e álcool, saúde mental e outros, em nítida interlocução com os órgãos da assistência social, especialmente o Creas que detém o *munus* de lidar com as situações de risco já instaladas.

Importante destacar que esses centros de reabilitação não se confundem com aqueles previstos na Portaria n. 833/2022 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que institui no âmbito do programa nacional de enfrenta-



mento à violência contra crianças e adolescentes, a metodologia de implantação e desenvolvimento dos Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, eis que estes se destinam para este público vulnerável, sendo incompatível que esse tipo de serviço possa ser ofertado também nesse espaço.

Há enunciados do COPEVID (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - CNPG)<sup>21</sup> e FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)<sup>22</sup> que tratam do assunto, denotando a importância desse tipo de encaminhamento:

#### Enunciado 09 da COPEVID:

Em sede de medidas de proteção é possível o encaminhamento e a inclusão do agressor usuário dependente de drogas lícitas ou ilícitas em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 28/03/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 31/05 e 01/06/2012).

#### Enunciado 20 da COPEVID:

Dentre outras medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, é possível a determinação de comparecimento obrigatório a programas de reeducação ou grupos reflexivos. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 04 a 06/03/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 23/03/2015)

#### Enunciado 26 do FONAVID:

O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado no IV FONAVID)

### Enunciado 30 do FONAVID:

O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas, em programa de tratamento, facultada a oitiva da Equipe Multidisciplinar. (Aprovado no VI FONAVID-MS)

Observa-se que o § 1º do art. 20 está reiterando o conteúdo já legislado nos §§ 1º a 3º do art. 16 com o acréscimo de que poderão ser aplicadas outras medidas previstas em lei, tais como aquelas descritas no art. 319, CPP. Acrescente-se que, para a

efetividade das medidas de urgência, poderá o juiz requisitar o apoio da força policial (§3º do art. 20, Lei 14.344/22). A Lei Henry Borel não previu multa cominatória para constranger o agressor ao cumprimento das medidas, porém, aplicável, por força do art. 33 deste diploma legal, a regra prevista no art. 22, §4º, LMP.<sup>23</sup>

## 13.2 Das medidas protetivas de urgência à vítima

Encontram-se, no art. 21, as medidas protetivas de urgência à vítima passíveis de serem aplicadas pelo Poder Judiciário.

As medidas de proteção podem ser definidas como providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação.

São, portanto, instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, dos conselheiros tutelares e da autoridade judiciária a fim de garantir, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infantojuvenil.<sup>24</sup>

A primeira medida protetiva de urgência à vítima está reiterando o art. 20, IV, já citado, que consiste na proibição de contato. No art. 21, o inc. I restringe-se à proteção à vítima e à testemunha. Por sua vez, o art. 20 abarca também os familiares da vítima e os noticiantes da infração.

Seguindo a mesma linha, o art. 21, II, repete o art. 20, II, ambos possibilitando o afastamento do agressor do domicílio.

O inc. III, conforme já estatuído pelo art. 21, III, da Lei 13.431/17, prevê a prisão preventiva do agressor quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, observando-se a sistemática dos arts. 312 e 313 do CPP. Essa medida seria mais adequada no artigo 20, pois evidentemente trata-se de uma constrição ao agressor.

Segundo o CPP, três são os requisitos para a decretação da prisão preventiva: *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento do crime: materialidade e indício de autoria), o *periculum libertatis* (perigo na liberdade do agente) e os requisitos

21 Disponível em: <a href="https://www.mpmg.mp.br/data/files/62/E7/64/93/DA44A7109CEB34A7760849A8/ENUNCIADOS%20COPEVID.pdf">https://www.mpmg.mp.br/data/files/62/E7/64/93/DA44A7109CEB34A7760849A8/ENUNCIADOS%20COPEVID.pdf</a> Acesso em 07/07/2022

22 Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf</a>
Acesso em: 07/07/2022

23 § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). [cf. arts 536, §1º e 537, §1º, I, CPC/15].

24 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação) et. al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.773.



ou hipóteses de cabimento descritas no art. 313, CPP.

Requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deve o juiz verificar a existência dos seguintes pressupostos: um dos requisitos de admissibilidade, a prova do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commisi delicti) e uma das hipóteses do periculum libertatis (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).<sup>25</sup>

A Lei Henry Borel ressaltou que havendo suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, a prisão poderá ser decretada. Portanto, existindo materialidade e indícios de autoria, bem como esse específico *periculum libertatis* mencionado pela lei ou outros (art. 312, CPP), estarão presentes os pressupostos da prisão. Como já dito, o art. 313, III, CPP, já previa como hipótese do decreto cautelar a circunstância do crime envolver violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

As medidas de urgência dos incs.  $IV^{26}$  e  $VI^{27}$  se encontram também previstas no ECA nos arts. 101, IV, VII a IX e 129, I, e no art. 21, IV, Lei 13.431/17.

O inc. IV do art. 21, LHB, franqueia a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social.

Por sua vez, o inc. V, dando continuidade normativa ao art. 21, V, Lei 13.431/17, prevê a aplicação da sistemática da Lei 9.807/99 por meio da inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas.

O inciso VI diz que, no caso de impossibilidade de afastamento do agressor do lar ou de prisão, haja a remessa do caso para o juízo competente, diga-se, juízo da infância e juventude, a fim de que se avalie a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta. Sempre oportuno pontuar que a medida protetiva de acolhimento não pode ser aplicada de ofício. Isso ocorre, pois o § 2º do art. 101, ECA, é taxativo em exigir que haja deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Lado outro, é certo que o acolhimento de crianças e adolescentes, seja familiar ou institucional, deve ser marcado pela brevidade e pela excepcionalidade, nos termos do que dispõe o artigo 101, § 10, do ECA. Desse modo, se a medida cautelar de afastamento do agressor pode colocar a vítima a salvo de situações novas de risco, é preferível aplicá-la antes de se aventar a possibilidade de acolhimento. Com isso evita-se que a criança/adolescente não sofra uma dupla punição decorrente da violência sofrida e outra ocasionada pela desproteção estatal.

A respeito dos objetivos do acolhimento disserta a autora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel<sup>28</sup>

Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível.

Os órgãos de proteção, de promoção e de defesa de direitos têm de estar preparados para promover o acompanhamento, o monitoramento e a aplicação das medidas de proteção quando trabalham com casos envolvendo violência doméstica e familiar contra menores de dezoito anos. Nesse diapasão, havendo pessoa responsável de referência da criança, com quem possa ser mantida no seio da família natural ou extensa, com o devido acompanhamento da rede de proteção, a medida de afastamento do agressor poderá ser a que melhor contemple os direitos da criança e do adolescente por não implicar em ruptura dos laços familiares.

Finalmente, a medida do inc. VII garante a matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação, independentemente da existência de vaga.

Aqui, reforça-se a necessidade de o Sistema de Justiça criar prévios fluxos e ajustes com as políticas públicas, mormente as municipais, a fim promover a célere e efetiva proteção.

## 13.3 Requisição pelo delegado e requerimento pelo Conselho Tutelar

A redação do § 1º do art. 21 tem gerado importantes críticas quanto aos termos empregados, confira:

 $25\ BONFIM,\ Edilson\ Mougenot.\ \textbf{C\'odigo}\ \textbf{de}\ \textbf{processo}\ \textbf{penal}\ \textbf{anotado}.\ 4^{\vartheta}\ \textbf{ed}.\ S\~{ao}\ Paulo:\ Saraiva,\ 2012,\ p.\ 641.$ 

26 a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social.

27 no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta.

28 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); AMIN, Andréa Rodrigues...[et al]. Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 56



art. 21...

(...)

§ 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (g. n.).

É evidente a atecnia redacional do dispositivo, pois utiliza o verbo "requisitar" no sentido de a autoridade policial manifestar-se, perante o Ministério Público, pela propositura de ação cautelar de antecipação de prova.

Tradicionalmente, a expressão "requisitar" traz em si a noção de ordem, competindo ao destinatário a obrigação de executar o que lhe é demandado.

Nas lições de Luis Roberto Proença<sup>29</sup>:

Requisitar é o poder jurídico de exigir uma prestação, de determinar que algo se faça. Quem requisita determina, exige, não pede. É poder sem intermediários para o seu exercício, vinculando diretamente o expedidor ao destinatário, tendo por objeto uma atividade deste. Possui o atributo da autoexecutoriedade.

Conforme o desenho constitucional, o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF). Sua autonomia e independência estão textualmente previstas no §1º do art. 127, CF<sup>30</sup>.

A própria Carta Magna dotou o MP do poder requisitório, como previsto nos incs. VI e VIII do art. 129.

Lado outro, aos órgãos da Segurança Pública compete a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF). Possuem, em síntese, o poderdever de prevenir e apurar infrações penais. O poder requisitório da autoridade policial, por conseguinte, vincula-se à sua vocação constitucional, cingindo-se à condução da investigação no bojo do inquérito.

Por ser o Ministério Público o titular da ação penal pública (art. 129, I, CF), a ele compete a análise de conveniência, oportunidade e necessidade para o ajuizamento desta ação e de qualquer outra correlata, incluindo-se a cautelar de antecipação de prova.

Também impertinente a menção da possibilidade de o Conselho Tutelar "requerer" ao Ministério Público a propositura da cautelar. Veja que a própria LHB valeu-se, em outros momentos, corretamente do verbo "representar", que se ajusta melhor à intenção do legislador.

Assim, a melhor interpretação do §1º do art. 21 da Lei 14.344/22, harmonizando-o com a Constituição da República, é entender as expressões "requisitar" e "requerer" como formas da autoridade policial e do Conselho Tutelar representarem ao MP pela propositura de ação cautelar.

Confirmando o entendimento esposado, é a redação do novel inc. XVII, acrescentado ao art. 136, ECA, e do art. 21, VI, Lei 13.431/17:

**ECA** 

Art. 136. ...

XVII - **representar ao Ministério Público** para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

Lei 13.431/17

Art. 21. ...

(...)

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. (g. n.)

A mesma impropriedade terminológica já foi objeto de análise pela doutrina, como é a hipótese do *caput* do art. 24, CPP, no qual se diz que o Ministro da Justiça poderá requisitar o ajuizamento da ação penal pública.

Requisição. Impropriedade técnica. Não vinculação ao Ministério Público. Não obstante o termo "requisição" signifique "ordem", esta não vincula o órgão do Ministério Público, sendo mera autorização para que o Parquet promova a ação penal.<sup>31</sup>

Esse mesmo equívoco foi constatado no art. 21 da Lei 13.431/17:

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a **autoridade policial requisitará à autoridade judicial** responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais: (g. n.)

29 PROENÇA, Luis Roberto. Inquérito Civil. Atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à Justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 65.

30 São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

31 BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de processo penal anotado**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 117.



Sobre o tema, Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo<sup>32</sup> comentam:

... Destaque-se que a redação do dispositivo ora em comento possui uma impropriedade técnica, haja vista que, em verdade, a autoridade policial "representa" (diga-se requer) à autoridade judicial sejam as medidas determinadas, e não as "requisita" (o que, acaba sugerindo a ideia de "ordem", que não cabe àquela impor a esta).

Referido dispositivo é objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 7192) ajuizada pela Associação Nacional dos membros do Ministério Público – CONAMP, a qual, em síntese, aduziu que:

... a respeito do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, a tornar indispensável a separação de funções dentre os órgãos de persecução penal. Afirma, nesse sentido, que a Constituição Federal não permite ao Delegado de Polícia a função de promover a ação penal pública, motivo pelo qual a norma ora questionada revela-se inconstitucional, pois, ao permitir que a autoridade policial requisite ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra crianças e adolescentes, subverte o sistema instituído pela Carta Política. Assim, o dispositivo impugnado padece de vício de inconstitucionalidade material, já que o Ministério Público não se submete à determinação ou ordem da autoridade policial.

5. Aduz que a norma questionada, ao utilizar a expressão a autoridade policial poderá requisitar se utilizou de técnica legislativa absolutamente equivocada, tendo em vista que a lógica sistêmica é justamente o contrário, cabe ao Ministério Público requisitar diligências ao Delegado de Polícia. Assim, o termo adequado deveria ser representar, pois quem possui poder de requisição frente ao delegado de polícia é o Ministério Público, cuja plexo de atribuições lhe autoriza requisitar diligências, conforme previsto no inciso II do art. 13 do Código de Processo Penal, bem como no inciso VIII, art. 129, da Constituição Federal.

6. Sustenta que o art. 21, § 1°, da Lei 14.344/2022 representa indubitável ingerência nas atribuições constitucionalmente conferidas ao Ministério Público, subvertendo o sistema acusatório, a independência de seus membros, a autonomia da instituição, bem assim o exercício da titularidade privativa ação penal pública, consoante disposto no inciso I do art. 129 da Constituição Federal. Alega, assim, inadmissível que, por meio de lei, se atribua à autoridade policial poderes que são próprios do Ministério Público, extrapolando o limite constitucional de atuação policial delineado, haja vista a Carta Federal não outorgar atribuição à polícia judiciária para ordenar que o Ministério Público atue na busca ou alcance de medidas judiciais.

7. Defende, ainda, que a norma impugnada viola o princípio da razoabilidade, pois confere prerrogativa ao Delegado de Polícia não contida na Constituição Federal e que restringe a independência funcional do *dominus litis* da ação penal pública.<sup>33</sup>

Relativamente ao §2°, do art. 21, LHB, assenta-se nele o poder geral de cautela do magistrado que poderá implementar, além das medidas tipificadas na Lei 14.344/22, outras previstas na legislação visando a manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante. Esse dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o § 1° do art. 20 e § 3° do art. 16, cabendo, sempre, a oitiva e ciência do *Parquet*, caso não tenha sido o requerente do pedido.

Eventual descumprimento das medidas protetivas fixadas judicialmente poderá configurar o crime do art. 25, Lei 14.344/22.

32 Comentários à Lei n. 13.431/2017. Disponível em <a href="https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\_13431\_comentada\_jun2018.pdf">https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\_13431\_comentada\_jun2018.pdf</a>. Acesso em 10 de jun. de 2022.

33 Trecho do relatório da **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.192 Distrito Federal**. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352066058&ext=.pdf">https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352066058&ext=.pdf</a>. Acesso em 01 de jul. 2022.





Novas funções foram atribuídas ao Ministério Público, cabendo-lhe o registro dos casos de violência doméstica e familiar infantoadolescente, requisitando a ação dos serviços públicos necessários, bem como o dever de fiscalizar os estabe-

lecimentos de atendimento (art. 22, Lei 14.344/22). Deverá, também, intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (art. 201, XIII, ECA).



No capítulo VI da lei encontra-se o sistema de proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar. Conforme previsão legal, qualquer pessoa tem o dever de noticiar o fato violador de direitos, podendo, inclusive, ser recompensada pela ação (art. 24, *caput*).

Nesse ponto, uma observação técnica é cabível, pois seria desnecessário utilizar, conjuntamente, as expressões "noticiantes" e "denunciantes". *Notitia criminis* (notícia do crime) é instrumento pelo qual se materializa a comunicação às autoridades da ocorrência de uma infração penal. Assim, quem



a realiza é denominado de noticiante. Por sua vez, denúncia é a peça técnica que denomina a ação penal pública ajuizada exclusivamente pelo Ministério Público (art. 24, CPP). Dessa forma, descabida a utilização do termo "denunciante".

A figura do noticiante ou denunciante não se equipara à do whistleblower, a qual ocorre quando o chamado "informante do bem" traz ao conhecimento das autoridades a notícia da ocorrência de um crime, mesmo inexistindo uma obrigação legal para fazê-lo. É aquele que, ao tomar conhecimento de uma irregularidade ou de um crime concretizado no âmbito de sua atividade profissional, "toca o apito", ou seja, comunica a ocorrência às autoridades competentes, como a polícia ou o Ministério Público, embora não tenha nenhuma obrigação legal nesse sentido.<sup>34</sup>

O whistleblower, embora não previsto no Brasil de forma semelhante à legislação estrangeira, teve o start providenciado pelo legislador nacional (Lei 13.608/18 posteriormente alterada pela Lei 13.964/19), com o objetivo de propiciar que o cidadão participasse na elucidação da efetiva persecução criminal (além de auxiliar no esclarecimento de ilícitos administrativos), resultando na concretização do exercício da cidadania ativa, embora ainda necessite de aprimoramento ulterior em sua regulamentação, por intermédio de atos normativos a serem editados, no intuito de viabilizar a eficácia solidificada nos EUA e na Europa.

Na hipótese do noticiante ou denunciante da Lei 14.344/22, há o dever legal de comunicar o fato, conforme previsão do art. 23, afastando-se a incidência do *whistleblower*.

Sobre a preservação da identidade do informante, relevantes as considerações de Vladimir Aras:

Diante do princípio da proteção da confiança, a garantia do anonimato só poderá ser afastada por fundadas razões, se o informante agir de má-fé contra um inocente, causando-lhe dano. Mesmo assim, nem sempre será possível levantar o véu, porque, quanto ao grau de identificação, há dois tipos de informantes: a) identificado: informante cuja identidade é conhecida pela Polícia ou por outro órgão estatal e cujos dados estão à disposição da autoridade. É o informante de identidade conhecida e sigilosa (não anônimo). Neste caso, havendo justa causa e hipótese legal de crime, o juiz competente pode levantar o signo, a pedido do Ministério Público ou do inocente prejudicado. b) não identificado: o Estado ignora sua identidade e qualificação porque a informação foi realmente passada de forma anônima ou porque o receptor adotou sistema tecnológico para anonimizá-la, como um canal criptográfico num *site*, por exemplo. Nestes casos, é virtualmente impossível, sem investigação adequada e específica, descobrir a identidade do noticiante. É o informante de identidade ignorada (anônimo). <sup>35</sup>

Quanto à compensação prevista no art. 24, essa carece de melhor detalhamento, o que pode ser objeto de regulamentação pelo Poder Público. A título de exemplo, a Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) alterou a Lei 13.608/18 para prever a possibilidade de recebimento de recompensa de até 5% (cinco por cento) do valor recuperado:

Art. 15. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

(...)

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado." (g.n.).

34 Nunes, Leandro Bostos. **O Whistleblower e a figura do informante no Brasil**. Disponível em <a href="https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/25434-o-whistleblower-e-a-figura-do-informante-no-brasil">https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/25434-o-whistleblower-e-a-figura-do-informante-no-brasil</a>. Acesso em 20 de jun. 2022.

33 ARAS, Vladimir. Apud: NUNES, Leandro Bastos. **O Whistleblower e a figura do informante no Brasil**. Disponível em https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/25434-o-whistleblower-e-a-figura-do-informante-no-brasil. Acesso em 20 de jun. 2022.





O capítulo VII da Lei Henry Borel versa sobre dois novos tipos penais, quais sejam:

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

O art. 25 traz em si um crime de desobediência à decisão judicial que defere medida protetiva. O verbo típico é descumprir, que significa deixar de dar executoriedade à medida protetiva deferida. É preciso que a decisão judicial seja do conhecimento direto de quem necessite cumpri-la. O sujeito passivo é a pessoa destinatária da decisão judicial que defere medida protetiva, o qual, com sua conduta, impeça o cumprimento da decisão, inclusive servidores públicos. O agente

deve ser previamente cientificado da decisão. *Trata-se de crime próprio, pois só pode ser cometido por quem deve observância às medidas protetivas decretadas*<sup>36</sup>. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o verbo típico. Não se exige elemento subjetivo específico, tampouco pune-se a forma culposa. O elemento normativo do tipo "decisão judicial" exige a regularidade desse ato jurisdicional para a caracterização do crime. *O crime possui dupla objetividade jurídica: tanto a autoridade da decisão judicial, como também a incolumidade psicológica da criança ou adolescente*<sup>37</sup>.

A respeito da competência, em raciocínio semelhante ao que ocorre no contexto da Lei Maria da Penha, esta recai sobre o juízo que fixou as medidas protetivas, confira:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDI-DAS PROTETIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE AS IMPÔS. 1 - O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência constitui desdobramento da própria imposição da medida. Dessa forma, configura-se a conexão instrumental, a atrair a incidência do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal (III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias influir na prova da outra infração). Logo, é o magistrado do 2º Juizado de Violência e Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Goiânia o competente para analisar o feito, vez que este proferiu a decisão judicial. 2 - Incomportável a invocação da Súmula 235 do STJ, uma vez que o julgamento do feito em que foram impostas as medidas protetivas ainda está em fase de formação recurso. Pedido conhecido e JULGADO IMPROCEDENTE" (TJGO, Conflito de Competência 5267433-69.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER, Seção Criminal, julgado em 21/09/2020, DJe de 21/09/2020).

36 Ob. cit. p. 207.

37 Ibidem. p. 207.



EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDI-ÇÃO - CONEXÃO PROBATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO

O art. 76 do Código de Processo Penal prevê três formas de conexão nos seus incisos: a) intersubjetiva (inciso I); b) objetiva, lógica ou material (inciso II) e c) instrumental ou probatória (inciso III).

In casu, embora o crime de descumprimento de medida protetiva tenha ocorrido em comarca distinta do Juízo que a decretou, verifica-se que há conexão instrumental probatória, haja vista o nexo fático. Via de consequência, necessário que seja declarada a competência do juízo suscitante para processar e julgar o feito.

V.V.: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - PEDIDO DE MEDIDAS PROTE-TIVAS - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO - VERIFICAÇÃO. Se o pedido de medidas protetivas advém de causa de natureza criminal, a competência é determinada pelo lugar da consumação da infração, nos termos do art. 70 do CPP. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.22.113318-4/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 31/08/2022, publicação da súmula em 31/08/2022) (g. n.)

Embora o Código de Processo Penal preveja que a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (art. 322), o § 2º do mencionado art. 25 restringe essa hipótese à apreciação do Poder Judiciário. Tal predicativo faz com que o delito não se amolde à classificação de infração penal de menor potencial ofensivo. Por consequência, ficam afastadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, tendo o legislador lhe dado tratamento mais severo, como o que ocorre aos crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

O § 3º vem afirmar que a configuração do delito não é prejudicada caso outras sanções, cíveis ou criminais, sejam cumulativamente aplicadas. Assim, esquiva-se do antigo entendimento do STJ que, à luz da Lei Maria da Penha, entendia como atípica a conduta do descumprimento, pois haveria uma sistemática própria para constranger o autor do fato à submissão da decisão, aplicando-lhe sanções e até mesmo a decretação da prisão preventiva.

Quanto ao art. 26, percebe-se também uma especialização da figura típica da omissão de socorro (art. 135, CP).

O tipo penal pune o deixar de comunicar à autoridade pública: i) a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou ii) o abandono de incapaz<sup>38</sup>.

A Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada (Lei 13.010/14) introduziu o art. 18-A ao ECA, prevendo:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:
  - a) sofrimento físico; ou
  - b) lesão;
- II tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:
  - a) humilhe; ou
  - b) ameace gravemente; ou
  - c) ridicularize.

Portanto, os elementos normativos do tipo penal podem ser delimitados pelo artigo acima transcrito em conjunto com o art. 4º da Lei 13.431/17. Já o abandono de incapaz está previsto no art. 133, CP.

O sujeito passivo é qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato e possa levar ao conhecimento das autoridades a *notitia criminis*. O verbo típico é *deixar*, ou seja, abster-se da conduta devida de comunicação do fato. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o verbo típico, não havendo previsão da forma culposa. *Trata-se de crime omissivo próprio e, por consequência, de mera conduta e unissubsistente*<sup>39</sup>.

38 Código Penal.

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2° - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

39 Ob. cit. p. 217.



Os §§ 1º e 2º trazem causas de aumento de pena em havendo o agravamento do resultado com danos mais severos à vítima (lesão corporal e morte) ou estando presente a relação de parentalidade (ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau) ou de relação de sujeição (responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima).

Poderá haver discussão sobre a culpabilidade (previsibilidade do resultado) no tocante aos resultados mais gravosos (lesão corporal grave e morte), questionando-se se o agente teria ou não responsabilidade por tais desdobramentos da conduta criminosa.

Referentemente ao § 2º do art. 26, existe aparente conflito com a posição do terceiro garantidor descrita no art. 13, § 2º do CP, pois, nesses casos, há a ocorrência dos crimes comissos por omissão, no qual o agente responde diretamente pelo resultado que deveria e podia evitar. Assim o ascendente, por exemplo, que teria o dever de cuidado e se omite frente à violência em face de seu filho no âmbito familiar, caso o resultado seja a morte, responderá por homicídio e não pelo delito do art. 26 da Lei Henry Borel.



A Lei 14.344/22 ainda trouxe sensíveis alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 18-B está acrescido do inc. VI, de forma que competirá ao Conselho Tutelar a aplicação de medida protetiva para garantir o tratamento de saúde especializada à vítima de violência doméstica ou familiar.

Por sua vez, o art. 70-A acrescentou novas diretrizes à Administração Pública quanto à promoção de política públicas que previnam a violência intrafamiliar, quais sejam:

"Art. 70-A. ...

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina; IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste *caput*, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;



XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar." (NR)

O art. 70-B teve por ressaltada a necessidade das entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, possuírem pessoas capacitadas para identificação de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

O Conselho Tutelar, além das atribuições do art. 18-B, já mencionado, teve seu escopo de atuação ampliado. Confira:

"Art. 136. ...

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou

indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (NR).

O inc. XIII ressaltou um trabalho já realizado pelo Conselho Tutelar, que é o de articulador da Rede de Direitos. Quando se diz "esfera de competência", entenda-se que o CT atua no âmbito territorial do município a que pertence, competindo-se, em linhas gerais, a aplicação de medidas protetivas quando presentes as circunstâncias do art. 98, ECA.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Atenção deve ser dada ao conteúdo normativo do inc. XIV, pois a interpretação literal desnatura a vocação original do CT. Veja que incumbe ao órgão a função de atender, além da criança e do adolescente, seus familiares e as testemunhas do fato, orientando e aconselhando-os acerca de seus direitos, fazendo os encaminhamentos necessários.

O dispositivo em estudo expande o escopo protetivo do órgão para além do público infantojuvenil. Portanto, é preciso cautela em sua aplicação.

Como já dito alhures, o Conselho Tutelar atua no eixo da defesa de direitos, sendo sua missão primordial afastar situações de risco à criança e ao adolescente por meio da aplicação e monitoramento de medidas protetivas.

Quando houver demanda de "orientação e aconselhamento", melhor que se valha da estrutura preexistente no âmbito da rede de proteção. Dentro do Sistema Único de Assistência Social situa-se o CREAS, cuja definição legal é:

Art. 60-C...

(...)

§ 20 O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais – TNSS<sup>40</sup>, o CREAS deve ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que tem por finalidade:



Serviço de **apoio, orientação e acompanhamento** a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social. (g. n.)

Na prática, o CT irá "prover orientação e aconselhamento" por meio da aplicação de medidas protetivas que requisitem dos equipamentos já presentes na rede de proteção o atendimento à demanda do público qualificado no inc. XIV.

Quando o caso concreto demandar uma orientação jurídica, o encaminhando deve ser direcionado à Defensoria Pública, como se lê no texto constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (g. n.).

À luz da ordem normativa exposta, os Conselhos Tutelares, nos limites de suas atribuições, devem agir de forma articulada com as demais políticas, não atraindo para si funções já desempenhadas por outros atores.

Destarte, o inciso em comento deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 70-A, 87, 131 e 136, incs. I e II, ECA, chegando-se à conclusão de que compete ao CT a aplicação de medidas protetivas para tutelar o direito da criança e do adolescente, encaminhando estes e seus responsáveis (e agora, também, familiares e testemunhas), conforme o caso, às demais políticas públicas a fim de promover a proteção integral (art. 1°, ECA).

Reforçando o dito, o art. 6° da Lei 14.344/22 é literal ao dizer que a:

Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança

e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (g. n.)

#### Como sedimentado na doutrina:

A execução dessas medidas protetivas estará a cargo de entidades de atendimento específicas, governamentais ou não governamentais, não cabendo aos conselhos tutelares tal função.

De fato, o conselho tutelar aplica a medida protetiva e fiscaliza o seu cumprimento, não tendo atribuição de executá-la, conforme orientação do Conanda – conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois, para todos os efeitos, não são considerados entidades de atendimento (art. 10, parágrafo único, da Res. 113, alterada pela Res. 117, do Conanda).

As atribuições acrescidas pelos incs. XV a XVII e XX são desdobramentos daquelas já previstas originalmente nos incs. IV e V do artigo 136 da Lei n. 8.069/90 e se fizeram necessárias para haver a harmonia entre o ECA e a Lei 14.344/22, evidenciando essas novas funções do CT. No entanto, cumpre pontuar que inegavelmente foi ampliada a capacidade postulatória do Conselho Tutelar, que antes era restrita à propositura de representações pela prática de infrações administrativas e por irregularidades em entidades de atendimento. Ademais, a conferência de poder ao Conselho para representar diretamente ao Judiciário pela aplicação de medidas de proteção em relação aos agressores, vítimas e noticiantes pode atentar contra a celeridade dos atendimentos prestados pelo órgão e, em outro quadrante, provocar o assoberbamento da justiça com pedidos impróprios ou intempestivos, já que a capacidade postulatória não é a natureza primeira do Conselho Tutelar.

Por fim, os incs. XVIII e XIX ressaltam atribuições já inerentes à função do CT, como já preanunciava o 13 da Lei 13.431/17. Doravante, qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis. (art. 23, LHB).

41 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 353-4.





Conforme disposto no art. 29 da LHB, ao art. 226 do ECA foram acrescentados dois parágrafos que afastam a aplicação aos crimes praticados contra crianças e adolescentes da Lei 9.099/95 e das medidas despenalizadoras de aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

**ECA** 

Art. 226. Aplicam-se aos **crimes definidos nesta Lei** as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos **crimes cometidos contra a criança e o adolescente**, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) (g. n.)

Em face dessa alteração, duas correntes surgiram, as quais defendem, respectivamente, que a Lei 9.099/95 não se aplica: 1) somente aos crimes previstos no ECA; e 2) a todo crime contra criança e adolescente.

Esse debate ocorre, pois, há um aparente conflito quanto ao alcance da norma, entre o *caput* do art. 226 do ECA e os novos §§ 1º e 2º introduzidos pela Lei Henry Borel. Enquanto o *caput* destina-se a regulamentar os crimes previstos no ECA, o § 1º faz menção aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, com aparente caráter mais amplo. Ao

passo que o § 2º faz a ressalva de que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A primeira corrente apoia-se na interpretação obtida pela leitura do art. 11 da Lei Complementar 95/98, o qual orienta:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; (g. n.).

(...)

Utilizando esse parâmetro legal interpretativo, portanto, a norma restritiva do § 1º introduzida ao art. 226, a qual afasta a incidência dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, teria destinação tão somente aos delitos descritos no próprio ECA, como delimitação textual prevista do *caput*.

Na interpretação de Cunha e Ávila<sup>42</sup>

Portanto, a interpretação sistemática do art. 226, § 1°, do ECA, derivada de sua localização topográfica, no sentido de que ele não veda a realização de acordos processuais para todos os crimes contra crianças e adolescentes, apenas os crimes previs-

42 Ob. cit. p. 35.



tos no ECA, permite a saudável opção legislativa de manter os maus tratos contra crianças no sistema do Juizado Especial Criminal, onde será possível uma célere transação penal para se encaminhar o ofensor a um programa de responsabilização individualizado a uma intervenção preventiva no caso concreto, conforme diretriz do art. 7°, inciso V, da Lei 14.344/2022, bem como permite a suspensão condicional do processo para demais delitos, que deverão considerar a diretriz político-criminal de construção de soluções que toquem efetivamente na raiz da violência no caso concreto e atendam às necessidades da vítima.

Também estariam afastadas do escopo da norma as contravenções penais, por ser vedada a interpretação extensiva no âmbito penal.

À luz dessa primeira corrente, o crime do art. 25, LHB, por possuir pena máxima de 2 (dois) anos e não estar previsto no ECA, deveria ser alcançado pela Lei 9.099/95. Todavia, isso não ocorre, uma vez que o § 2º desse dispositivo determina que apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. Desse modo, houve um tratamento mais severo à infração penal, desconfigurando-o como crime de menor potencial ofensivo e impedindo que o autor seja alcançado pelos benefícios da Lei do Juizado Especial.

Uma observação importante deve ser feita ainda sob o estudo da primeira corrente. Quando se tratar de criança ou adolescente do sexo feminino, haverá uma sobreposição de diplomas legais protetivos (Lei 14.344/22 e Lei 11.340/06). Desse modo, os institutos da Lei 9.099/95 estariam afastados por força do art. 41 da Lei Maria da Penha, que prevê, de forma mais ampla:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Lado outro, a segunda corrente defende que a literariedade do mencionado § 1º43 permite concluir que o escopo da norma foi o de afastar a aplicação da Lei 9.099/95 para todos os casos de crimes cometidos contra a criança e o adolescente. Desse modo, estaria mais bem atendida a finalidade do novel estatuto pautado no recrudescimento punitivo dos delitos contra esse público vulnerável.

Essa interpretação está em harmonia com as alterações operadas pela LHB nos arts. 226, § 1°, ECA e 111, V CP.

Em ambas intervenções legislativas, o objeto de tutela foram os crimes em geral contra a criança e o adolescente. Por fim, finalizando o enfoque da segunda corrente, a Lei do Juiza-do Especial não abrangeria também as contravenções penais contra criança e adolescente. Esse raciocínio replica a interpretação dada quanto ao alcance do art. 41, LMP e adotado pelo STF no HC 106.212/MS e pelo STJ no AgRg no Resp 1795888/DF.

Por fim, há de se ressaltar uma terceira corrente, que entende que não se aplica a Lei n. 9.099/95 apenas às infrações penais (crimes e contravenções penais) que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Segundo esse entendimento, não basta que criancas e adolescentes sejam vítimas, havendo a necessidade de a infração penal se dar em um contexto de violência doméstica e familiar, de acordo com a interpretação teleológica e sistemática da Lei Henry Borel (art. 1º da Lei n. 14.344/2022), e com uma interpretação constitucional, que estabelece a necessidade de proteção eficiente desse tipo de violência (226 § 8º da CF).

# 18.1 Do Acordo de não persecução penal

Outro instrumento que versa sobre o exercício da con-sensualidade no âmbito penal é o acordo de não persecução penal. Apenas pontue-se que não é cabível o ajuste quando houver violência doméstica ou familiar, independentemente do sexo ou idade da vítima.

Art. 28-A...

(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (g. n.)

## 18.2 Da prescrição

A Lei 14.344/22 ainda ampliou o marco inicial para a prescrição para todo delito que envolva violência contra criança e adolescente, pois antes estava restrito àqueles que envolvessem ofensa à dignidade sexual. Assim, alterou-se a redação do inc. V do art. 111:

"Art. 111. ...

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal." (NR)





Também houve a criação de nova modalidade de homicídio qualificado pela circunstância de o crime ser praticado contra menor de 14 anos (art. 121, § 2°, IX, CP). Tal delito, conforme alteração realizada pelo art. 32 da Lei 14.344/22, é classificado como hediondo e, em relação a ele, podem ocorrer as seguintes causas de aumento de pena:

Art. 121 ...

(...)

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

(...)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

- § 2°-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:
- I 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade:
- II 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Relevante notar que a majorante do § 4º do art. 121 do CP já previa que sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze). Doravante, essa causa de aumento de pena restará prejudicada, uma vez que a mesma circunstância (menor de 14 anos) será utilizada para qualificar o crime (art. 121, § 2º, IX, CP), evitando-se, portanto, o bis in idem. Todavia, tal previsão encontra plena aplicabilidade em relação ao delito de lesões corporais (art. 129, § 7º, CP).

Para as hipóteses envolvendo adolescente com idade a partir de 14 anos, imprescindível citar entendimento esposado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça orientando ao magistrado o sopesamento dessa circunstância na primeira fase de fixação da pena. Confira:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAIOR VULNERABILIDADE DA VÍTIMA, ADOLESCENTE DE 17 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INERENTE AO TIPO. ELEMENTO ACIDENTAL DEVIDAMENTE DECLINADO, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE APENAMENTO MAIS GRAVOSO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO DO PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A circunstância de o homicídio ter sido praticado contra adolescente de 17 anos, de maior vulnerabilidade e que estava prestes a iniciar a vida adulta, extrapola a normalidade das elementares típicas nos crimes contra a vida. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.851.435/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.
- 2. Espécie na qual foi devidamente declinado, pela Jurisdição ordinária, o reconhecimento de elemento acidental na conduta que demonstrou a necessidade de apenamento mais gravoso. Em outras palavras, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, pela constituição de fato que emprestou à conduta do Agente especial reprovabilidade e que não se afigura inerente ao próprio tipo penal.
- 3. Denegação da ordem de habeas corpus em conformidade com o mérito do parecer da Procuradoria-Geral da República



4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 717.472/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) (g. n.).

No tocante ao feminicídio, alterou-se a redação do art. 121, § 7°, II, CP para dele excluir a circunstância de ser a vítima *menor de 14 anos*, uma vez que o delito será qualificado.

Assim, antes da alteração, o homicídio qualificado por feminicídio (art. 121, § 2°, VI, CP) contra vítima menor de 14 anos era punido com uma pena entre 12 a 20 anos, sobre a qual recaía a causa de aumento de um terço a metade (§ 7°, II).

Com a modificação legislativa, a causa de aumento de pena fica afastada, restando, tão somente, a figura da qualificadora. Serão duas circunstâncias qualificando o homicídio (feminicídio e ser menor de 14 anos). Portanto, uma delas será apreciada na primeira ou segunda fase de fixação de pena (circunstâncias judiciais ou agravantes) e a outra será utilizada para qualificar o delito.

Sob essa ótica, a mudança redundou em um abrandamento da censura penal do feminicídio contra menor de 14 anos, pois restou afastada a causa de aumento de pena. Por ser norma mais benéfica ao réu (*novatio legis in mellius*), poderão surgir pleitos para sua aplicação retroativa, exigindo-se novo cálculo da pena.



Outra causa de aumento de pena introduzida diz respeito aos crimes contra honra, demonstrando a vontade do legislador em tornar mais grave a prática de violência psicológica praticada contra a criança e o adolescente. Restou assim a redação do dispositivo:

"Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código." (NR)





A respeito do microssistema de proteção desenhado pelo art. 33 da LHB, pertinentes são as colocações de Cunha e Ávila:

Citamos os seguintes exemplos dessa aplicação analógica da Lei Maria da Penha à violência doméstica contra os meninos, de regras que não foram reproduzidas na Lei Henry Borel, mas a interpretação sistemática de ambos estatutos exige extensão: a possibilidade de se considerar a violência psicológica também como fundamento para o imediato afastamento do lar (LMP, art. 12-C, *caput*), a obrigação da autoridade policial em oferecer ao comunicante a possibilidade de formular requerimento de medidas protetivas e de encaminhar este requerimento em 48 horas ao juiz (art. 12, inciso III), a obrigação de a autoridade policial comunicar o órgão responsável pelo registro de arma de fogo para a imediata cassação

do registro (art. 12, VI-A), a possibilidade de o juiz aplicar multa cominatória para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência (art. 22, § 4°), a obrigatoriedade de lavratura de auto de prisão em flagrante sem arbitramento de fiança para caso de descumprimento de medida protetiva de urgência (interpretação sistemática).

Considerando o conjunto de normas que trazem medias assistenciais e protetivas, imprescindível que, com base no metaprincípio da proteção integral, busque-se a norma que garanta a adequada tutela.

Certamente, o manejo e a prática diária do novel diploma jurídico irão delimitar o alcance e a pertinência do entrelaçamento das diversas leis.



Em arremate, percebe-se que a Lei 14.344/22 reforçou a proteção da criança e do adolescente, dando especial atenção à violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar. Acredita-se que o Sistema de Garantia de Direitos, articulando-se todos os órgãos, entidades e profissionais envolvidos, possa criar fluxos e protocolos que trarão a almejada celeridade e eficiência à proteção infantojuvenil.

Em que pesem alguns deslizes técnicos presentes no texto legal, faz-se voto de que a proteção à criança e ao adolescente se fortaleça a fim de garantir um sadio desenvolvimento a esse público vulnerável por sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

